

6º Simpósio Internacional da Faculdade de Ciências Sociais

A qualquer descuido da vida a morte é certa

10 a 12 de agosto de 2022

UFG – Goiânia – GO

Grupo de Trabalho GT 16:

"Mulheres na Política:

As características, os efeitos e os desafios da desigualdade de gênero"

O Direito: a quem será que se destina? O cenário de transição entre a ditadura e a redemocratização para as mulheres brasileiras

Talita Tavares Abdala¹;
Bruno Gabriel Franco Brescovit².

¹ Bacharela em Direito pela UFRJ. Aluna do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFG – PPGCP.

² Bacharel em Direito pela Uni-Goiás e Licenciado em História pela UEG. Aluno do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da UFG – PPGCP

O Direito: a quem será que se destina? O cenário de transição entre a ditadura e a redemocratização para as mulheres brasileiras

Talita Tavares Abdala;
Bruno Gabriel Franco Brescovit.

RESUMO: O presente artigo busca refletir sobre paradoxo existente no cenário vivenciado pelas mulheres hoje no Brasil: por um lado, os esforços e a luta pela conquista de direitos que hoje integram um sistema abrangente de normas e garantias constitucionais, e de outro, o perverso déficit de efetivação dessas garantias, diante de uma cultura de violação de direitos das mulheres e de um nível ínfimo de representação institucional de gênero no Brasil. Assim, é realizada uma breve contextualização histórica da luta política de mulheres na transição do regime militar para a conquista de direitos e garantias inéditos e, por outro lado, é trazida a significativa contradição existente com as estatísticas de violações de direitos fundamentais e a representação política das mulheres no Brasil, com a demonstração de quem opera as leis no país. Assim, contata-se que apesar de o Brasil possuir um ordenamento jurídico com uma ampla gama de normas basilares à equidade de gênero, mais de 30 anos depois da obtenção dessas garantias constitucionais, os dados e estatísticas trazidos comprovam que o Direito brasileiro ainda hoje parece dispor, de forma majoritária, de um grupo de destinatários específicos que possuem mais facilidade e oportunidade de alcance dessa destinação. Assim, o objetivo é evidenciar esse contraste, resgatando a memória e a importância de superação do cenário atual na busca de mecanismos que possibilitem uma efetiva mudança para que o ordenamento jurídico e espaço público possam ser destinados, potencialmente e pela primeira vez, a todos e todas.

Palavras-chave: Direitos das Mulheres. Representação política. Construção social da mulher.

INTRODUÇÃO

Até que ponto somos capazes de conviver com absurdos que nos dilaceram? Algumas formas de violência foram construídas culturalmente e se repetiram tanto ao longo da história, que passaram a ser banalizadas e percebidas como uma espécie de trivialidade que se retroalimenta. Não só por quem reproduz e se beneficia, mas também por quem sofre em decorrência delas. E para estas construções culturais recorrentes e lesivas, não há outro caminho, senão a via oposta. É necessário que se escancare o absurdo que baseiam tradições nefastas, como a violência de gênero, para que assim, perdendo o caráter sutil de naturalidade, possam ser finalmente extenuadas e desconstruídas.

Em quase dois séculos da existência de cartas constitucionais brasileiras, até 1988, o Brasil nunca dispôs de igualdade jurídica de gênero. Em todo esse tempo, não existiu uma base mínima legitimada pelo ordenamento para garantia da dignidade daquelas que compõem

mais da metade da população do país. Somente depois de muito esforço e luta, esse cenário finalmente se modificou no âmbito legal e, agora, a extensão da ordem jurídica tem a maior abrangência já conhecida no Estado Democrático de Direito brasileiro. Atualmente, a Constituição Federal (CF) é considerada como uma das mais avançadas do mundo³ sendo referência para diversos países com a formalização de uma notória amplitude de direitos individuais, coletivos e sociais no arcabouço constitucional. Ocorre que, apesar de toda essa transformação que trouxe essa abrangente previsão normativa, escancara-se um paradoxo frente à realidade prática, especialmente, relacionada à vida e aos direitos⁴ das mulheres no Brasil.

A existência desse paradoxo – entre a amplitude formal de direitos e a ineficácia de sua materialização – reforça que o problema não somente tem viés jurídico, político ou institucional, mas que é, essencialmente, cultural e por isso requer saídas que possam transpor a mentalidade e as práticas discriminatórias ainda tão recorrentes. Por isso, é essencial resgatar a memória que consolide a importância da construção de um novo cenário que não seja tão seletivo. Pois a recordação é a via que incorpora inúmeras perspectivas do passado e, assim, assimilar as vivências históricas das mulheres em contextos oficiais e dar voz às suas histórias, lutas e conquistas, é o primeiro passo para satisfazer uma demanda por inclusão e reconhecimento das mulheres (ROESLER; SENRA, 2013).

Assim, esse trabalho tem o objetivo de apresentar brevemente o contexto das violações de direitos de gênero, trazendo, por um lado, um recorte histórico sobre as lutas e movimentos de mulheres que levaram à formalização de conquistas inéditas e significativas na Constituição Federal de 1988 e o contraste, por outro, com o cenário atual de explícita violação de direitos e de escassa representação política das mulheres tanto nas instituições, quanto na operacionalização das leis. A finalidade é demonstrar a relevância e a urgência de se refletir sobre as disparidades de gênero, que ainda excluem, violam e aniquilam a vida de tantas mulheres. E tornam-se a repetir.

A DITADURA MILITAR E A LUTA POLÍTICA FEMININA

“Ao participar da luta armada de 1969 até 1974, as mulheres puderam sentir as discriminações por parte de seus próprios companheiros, tanto pela superproteção, como pela

³ De acordo com o fundador da Teoria do Garantismo Penal, Luigi Ferrajoli, em sua apresentação durante a Conferência Preparatória do XVI Congresso Brasileiro de Direito Constitucional (OAB, 2013).

⁴ Os quais serão apresentados a seguir.

subestimação de sua capacidade física e intelectual.” (TELES, 1999, p. 70-71)

Durante 21 anos o Brasil enfrentou um quadro tenebroso que não pode ser esquecido para que não se repita jamais. Foram cinco gestões autoritárias entre os anos 1964 e 1985, em que o Brasil foi comandado por militares designados para o exercício do poder sem sufrágio universal ou qualquer outra forma de participação democrática popular (SKIDMORE, 1988). No período da ditadura militar brasileira, as atrocidades e torturas ocorridas deixaram marcas, desaparecidos e centenas de pessoas assassinadas (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE). Apenas depois de muitas décadas de luta e esforços constantes dos familiares das vítimas, com a exigência básica de esclarecimento e informações dos crimes perpetrados na vigência dos governos totalitários, foi que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi finalmente instituída, em 2011 (idem).

Pela primeira vez, os relatos trazidos pela CNV retrataram as histórias horripilantes vivenciadas pela população brasileira e, sobretudo, pelas mulheres, que nunca tiveram oportunidade de relatar os fatos e abusos sofridos naquela época. Tanto pela narrativa oficial não ter exposto os ultrajes e violências vividas, quanto pelos relatos dos movimentos de militância não terem dado a dimensão devida ao contexto das mulheres (CNV E MULHERES).

Antônia Magalhães, uma das mulheres torturadas, relatou que “ [...] Uma das coisas mais humilhantes, além dos choques na vagina, ânus, seio, foi que eu fui colocada em cima de uma mesa e fui obrigada a dançar para alguns policiais, nua. Enquanto isso, eles me davam choque”. Flora Strozenberg, mulher sequestrada em 1974 e levada ao DOI-CODI contou que “eles pegavam o choque elétrico e botavam [na vagina] com as seguintes palavras: “Isto é para você nunca mais botar comunista no mundo” (MULHERES NA DITADURA, 2021). Esses relatos demonstram algo a mais: diferentemente dos homens, as mulheres enfrentavam uma violação duplamente transgressora. Elas não apenas eram vistas como terroristas, como também eram sexualizadas e menosprezadas em decorrência do gênero. E mais ainda, por subverterem os estigmas do que seria o “papel feminino”, ocupando a esfera pública, a política e até a luta armada (MULHERES, RESISTÊNCIA E REPRESSÃO).

Para além de serem perseguidas e torturadas, eram também estigmatizadas e precisavam lidar com a “divisão sexual” das tarefas, a desigualdade financeira, o desemprego e a criação dos filhos que, muitas vezes, era realizada sem o auxílio do pai, por estar preso,

morto, desaparecido (CNV E MULHERES) ou simplesmente por ter escolhido abandonar a mãe e a criança.

Por outro lado, o que a historiografia oficial raramente relata é que houve resistência também. Alguns dos primeiros grupos de mulheres que passaram a se organizar durante a ditadura foram as associações locais de trabalhadoras domésticas, que iniciaram suas reuniões em pequenos grupos com apoio de igreja e, em 1968, estenderam seus encontros para a esfera nacional para debater suas condições e reivindicar seus direitos (BERNARDINO-COSTA, 2015; KOFES, 2001 *apud* ACCIARI, 2020, pg. 126). O que resultou em uma das maiores conquistas: uma lei inédita que resguardava um direito à categoria – de, pela primeira vez, ter carteira assinada (lei nº 5.859/1972) em pleno regime militar.

Mesmo que as mobilizações desse grupo representassem uma afronta ao autoritarismo da época, os militares não se preocupavam com elas (ACCIARI, 2020, p. 125). A explicação mais coerente se relaciona com o fato de que eram tão menosprezadas, física e intelectualmente, que não aparentavam risco ao regime. Nair Lima, uma das mulheres que integravam esse grupo, relatou que “A doméstica foi a única que não foi incomodada na época da ditadura... e fazíamos reuniões sem problemas” (*idem*). O que evidencia os estigmas culturais que, inclusive, ainda se reproduzem fazendo com que as “domésticas” sejam encaradas como mulheres “analfabetas” e despolitizadas (*idem*).

Entre os anos de 1970 e 1980, a militância feminista foi composta por coletivos e diversos grupos de mulheres espalhados pelo país, que integravam o nicho mais abrangente de resistência e que precisavam lutar por suas vidas e pela conquista de direitos que sempre lhe foram negados. (SARTI, 2001; 2004, *apud* GOMES, 2020, pg. 37). Essa foi a década apontada como o momento mais marcante do feminismo brasileiro (DUARTE, 2019 *apud* MONTICELLI, 2020, pg. 106), pela razão da intensificação da resistência no período mais inóspito da ditadura. Assim, os grupos feministas foram se expandindo, dentro e fora das universidades e pelo contato das mulheres exiladas com o feminismo internacional, em conjunto com os partidos políticos, com as negociações com a Igreja Católica e com o estímulo político advindo daquele que seria o “Ano Internacional da Mulher”, consagrado pela ONU em 1975 (MONTICELLI, 2020, pg. 104).

Ocorre que, dentro do múltiplo grupo de mulheres, existiam aquelas que eram ainda mais segregadas, preteridas e maltratadas. Em contraste às reivindicações de inclusão e reconhecimento, o movimento predominante feminista da época era elitizado em demasia e desconsiderava as opressões de classe e o racismo tão exacerbado no país. Como bem pontuou Heleieth Safioti (1978 *apud* MONTICELLI), a influência feminista no Brasil tem

origem notória nas “classes médias”. Essa disparidade se evidencia especialmente no período de luta por creches comunitárias, as quais foram contestadas por feministas brancas (GONÇALVES, 2018, p. 5). Assim, escreve Rosália Lemos, “éramos as babás e as empregadas domésticas de suas casas e as nossas crianças ficavam ‘soltas’ nas favelas quando trabalhávamos” (Lemos apud GONÇALVES). Apenas posteriormente, por meio de coletivos de mulheres negras, iniciou a expansão do movimento feminista para abranger reivindicações tão basilares, por meio da rebelião feminista que reuniu as questões raciais, de classe e de gênero (MELO, 2018, pg. 70).

Assim, no ano de 1975, considerado pela ONU como abertura da década internacional da mulher, as mulheres negras lançaram o ‘Manifesto das Mulheres Negras’, reconhecido como a primeira declaração formal das divisões raciais no interior do movimento feminista nacional (idem, pg. 72). Logo depois, em 1978 surgiu o Movimento Unificado contra a Discriminação Racial e nesse contexto, emergiu a figura lendária de Lélia Gonzalez (1935-1994), uma das principais e mais icônicas lideranças feministas negras e precursora da incorporação de questões interseccionais tão necessárias⁵ no Brasil (idem).

No cenário externo, a iniciativa realizada pela ONU por meio da Conferência Internacional da Mulher, em 1975, inspirou o Movimento Feminino pela Anistia no Brasil, que reuniu o anseio pela democratização do país com a luta pelo fim da discriminação das mulheres (MELO, 2018, p. 72). Assim, a concessão da anistia em 1979, fruto de sucessivas mobilizações populares, foi um marco para o movimento feminista e, especialmente, para as mulheres exiladas que puderam retornar ao país (BIROLI). O contato com o movimento feminista internacional foi crucial para que elas pudessem aguçar um senso crítico em relação às opressões existentes, às alternativas a serem desenvolvidas no país com o estímulo de debates sobre a autonomia, sexualidade, reprodução, aborto e classe (idem).

Como resultado, já em alguns anos depois, mulheres foram eleitas prefeitas, deputadas e vereadoras em 1982, o que resultou na criação dos primeiros conselhos estaduais da condição feminina em São Paulo e em Minas Gerais, contribuindo com a institucionalização política do feminismo, que se materializou com a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) em 1985 (idem). E foi finalmente nesse momento que se deu a reabertura política no Brasil. Assim, após esse longo período, marcado por tanto abuso, tortura, desaparecimento e assassinato em decorrência do regime militar, o Brasil pode experimentar,

⁵ No entanto, mesmo com o avanço do movimento e com o reconhecimento das reivindicações de classe, cor e gênero, as distinções quanto às demandas e cenário vivido por cada uma (ROMEIRO, 2020, pg. 185) ainda eram – e são – significativas.

por fim, o processo de redemocratização e elaboração constitucional com ampla participação social.

A REDEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRA PELA E PARA AS MULHERES

Diante desse contexto, é indispensável relembrar que o ordenamento jurídico no Brasil, anterior à promulgação da atual CF, sempre dispôs de caráter manifestamente desigual⁶, reforçado por estigmas discriminatórios que eram estruturalmente legitimados pelo texto constitucional. Dessa forma, a redemocratização de 1988 irrompe como um marco legislativo histórico essencialmente no tocante à cidadania de direitos e deveres das mulheres. Pela primeira vez na história do Brasil as mulheres conquistaram, no aspecto formal, o direito mais básico e precípuo à existência da dignidade humana: a igualdade jurídica.

Entretanto, essa inovação não decorreu espontaneamente de boa vontade da Assembleia Constituinte, mas de persistentes mobilizações populares de mulheres que nunca haviam sido representadas de fato. A escassa representação das mulheres foi concebida como um problema político pelas lutas feministas, como assevera BIROLI (2018, p. 180). Assim, em 1985, a união das mulheres pela criação do primeiro Conselho Nacional dos Direitos da Mulher resultou na elaboração da “Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes”. Este fenômeno ficou conhecido como “Lobby do batom” (SILVA; WRIGHT, 2015, p.176), que inicialmente foi atribuído às mulheres com o fim de ridicularizá-las, mas que, de forma contrária, fez com que elas próprias acabassem assumindo o termo para si. O grupo era integrado por professoras, médicas e jornalistas, entre outras profissões e com um total de 26 constituintes de variados partidos, como PSB, PSDB, PT, PFL, PTB e PMDB (OSORIO, 2020). Assim, a carta foi entregue ao Congresso Nacional em 1986, tendo cerca de 80% das reivindicações incorporadas ao texto constitucional e convertidas em direitos fundamentais (SILVA; WRIGHT, 2015, p. 180). Uma conquista sem precedentes na história e que, sem dúvidas, despertou a esperança por um novo cenário mais inclusivo e democrático.

⁶ “Ao longo de seus 192 anos de independência, o Brasil já elaborou oito Constituições; no entanto, até 1986, apenas uma mulher havia sido eleita deputada constituinte” (SILVA; WRIGHT, 2015, p. 177).

Assim, conquistou-se uma gama de direitos, deveres e garantias constitucionais⁷ como a igualdade entre gêneros, o reconhecimento da união estável como entidade familiar, a ampliação dos direitos civis, sociais e econômicos, a definição do princípio da não discriminação por sexo e raça-etnia, a proibição da discriminação da mulher no mercado de trabalho, com a igualdade de direitos e de salários entre gêneros, o estabelecimento de direitos no campo da reprodução, o direito à licença-maternidade de 120 dias, o direito à posse da terra igualmente ao homem, como também, mecanismos para coibir a violência doméstica.

Depois disso, a emancipação civil foi conquistada no ano de 2002 com o advento do novo Código Civil, quando a mulher passou a dispor de plena capacidade civil e igualdade de direitos civis. Em 2006, depois de muito esforço e luta, foi sancionada a Lei Maria da Penha⁸, nº 11.340, que institui legalmente mecanismos de apuração e punição dos atos de violência no âmbito familiar, doméstico e/ou decorrentes de relações afetivas, além de prever institucionalmente o apoio e assistência à vítima. Posteriormente, houve o advento da Lei do Feminicídio - nº 13.104, que agravou a pena do assassinato de mulheres cometidos em razão do gênero, inserindo na categoria de homicídio qualificado, e o incluiu no rol dos crimes hediondos.

Internacionalmente, o Brasil se tornou signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (1994), inserindo o país no cronograma de ações voltadas à proteção da mulher e também incorporou a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), assinando o Protocolo Facultativo, que segue normas da Organização Mundial de Saúde com relação ao atendimento da mulher vítima de violência sexual e doméstica. Bem como integrou as Conferências Internacionais de Direitos Humanos (Viena, 1993), População (Cairo, 1994), Mulheres (Beijing, 1995) que

⁷ Conforme os dispositivos legais constitucionais: Art. 5º, I: "Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações"; Art. 5º, XLI: "A lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais"; Art. 7º, XXX, que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; Art. 7º, XXV que prevê a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas; Art. 183º conferindo o título de domínio e a concessão do uso da terra, tanto na área urbana quanto rural, ao homem e à mulher, não importando o estado civil; Art. 226, § 8º estabelecendo que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (BRASIL, 1988)

⁸ "A lei [11.340/2006] é atualmente entendida como uma rede de mecanismos capazes de proteger as vítimas, punir agressores, e vai além do seu caráter judicial. Isso porque, de acordo com o Instituto Lei Maria da Penha, ela insere a criação de políticas públicas de prevenção, assistência e proteção às vítimas; prevê a instituição de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e cria medidas protetivas de urgência" entre outras normas. (AGÊNCIA SENADO, 2020, n. p.).

buscaram evidenciar e elevar os direitos das mulheres à categoria de direitos humanos com estratégias para seu reconhecimento e aplicação (PRA; EPPING, 2012).

Somando-se a esse conjunto normativo, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, somente entre os anos 2019 e 2020, mais catorze leis foram sancionadas relacionadas às garantias de direitos básicos das mulheres (MMFDH, 2020). O que, mais uma vez, denota o avanço de garantias básicas de proteção à dignidade e equidade de gênero na esfera jurídica, como nunca foi visto antes. Mas resta a dúvida: quanto do texto legal, que tem o fim de resguardar o funcionamento das instituições, representa de fato o cenário vivenciado pelas mulheres hoje?

O CENÁRIO ATUAL APÓS AVANÇOS CONSTITUCIONAIS

Alguns anos depois dos esforços pela conquista de direitos fundamentais básicos, escancarou-se o paradoxo: uma notável distância entre a formalização de direitos no ordenamento jurídico e sua efetiva materialização por meio da transformação social. De acordo com o relatório do Fórum Econômico Mundial “Global Gender Gap Report 2020”⁹, o Brasil ocupa o 130º lugar de 153 países na análise sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres, no desempenho de trabalho semelhante. No ranking global sobre a desigualdade de gênero, o Brasil ficou na 92ª posição e entre os 25 países da América Latina e do Caribe, o Brasil ocupou o 22º lugar (G1, 2019). Por outro lado, as categorias lideradas pelo Brasil são de ordem perversa: entre cerca de 200 países, o país segue ocupando o 7º lugar no ranking mundial de crimes praticados contra as mulheres (SOUZA, 2019) e é o 5º no ranking mundial de feminicídios, ficando atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Rússia (AMB, 2020).

No caso específico da violência de gênero, mesmo após ao advento da Lei Maria da Penha, com mecanismos de prevenção da violência, a taxa de homicídios de mulheres no ambiente doméstico aumentou 27,6% entre 2007 e 2017 (VELLOSO; FIGUEIREDO; CRIVILIN, 2019). Os números que já eram acentuados ainda se agravaram, já que entre 2018 e 2019, houve um aumento de 7,95% nas denúncias por violência doméstica e familiar e a Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019 (GOV, 2020). Esse fato revela a precariedade da situação, uma vez que se estima que cerca de somente 10%

⁹ Relatório completo disponível em: <<https://www.weforum.org/reports/gender-gap-2020-report-100-years-pay-equality>>. (WEF, 2019)

dos episódios de violência doméstica sejam registrados formalmente¹⁰. Sem mencionar que a ocorrência da pandemia de COVID-19 ocasionou fatos lastimáveis e de complexa superação: o aumento do número de casos de agressões contra a mulher e a diminuição da quantidade de registros desses casos, segundo apontou recentemente o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020).

Assim, uma sucinta observação dos fatos já evidencia a magnitude do problema. Não obstante os consideráveis avanços legislativos, o reconhecimento dos Direitos Humanos das mulheres e os mecanismos para garanti-los constitucionalmente nos últimos anos, é flagrante o fosso existente entre os direitos formais e a materialização desses direitos, o que resulta na supressão da dignidade humana e na exclusão do direito à cidadania para uma notável parcela de mulheres no Brasil.

A OPERACIONALIZAÇÃO DAS LEIS: O PERFIL DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA NO BRASIL

Com efeito, é inegável a magnitude dos avanços obtidos em termos formais e que somente ocorreram em virtude de esforços sucessivos e das articulações de diferentes grupos de mulheres e movimentos feministas tanto no Brasil, quanto na esfera internacional, possibilitando a concretização legal dos direitos de acesso à justiça e à cidadania das mulheres. Ocorre que, em que pese os notórios progressos à luz da democracia e a extensão de direitos respaldados por diversos dispositivos legais, a aplicação do texto constitucional brasileiro ainda é feita de forma tendenciosa, por ter uma ocupação do universo político e operação jurídica exercida majoritariamente por homens. Afinal, como destaca BIROLI (2018, p.172), a política é um espaço definido como masculino que dispõe de “obstáculos informais à participação [das mulheres] nos espaços institucionais”.

No poder judiciário, observa-se um cenário, sobretudo, ocupado por homens. De acordo com um levantamento realizado pelo JOTA, de 2014 a 2020, nenhuma mulher foi indicada a um tribunal superior no Brasil (CERIONI, 2020) e segundo o relatório "Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário", publicado pelo CNJ, apesar de transcorridos mais de trinta anos da CF, houve a redução da porcentagem de mulheres que ocupavam cargos da magistratura na Justiça Federal de 34,6% para 31,2%, entre os anos de 1988 a 2018 (CNJ, 2020). O próprio Supremo Tribunal Federal ainda hoje tem somente 2

¹⁰ Pesquisa de vitimização produzida pelo FBSP e Datafolha (2019, p. 2) indicou que apenas 10,3% das mulheres que afirmaram terem sofrido algum tipo de violência, entre 2018 e 2019, procuraram uma delegacia da mulher.

mulheres em 11 cadeiras (18%)¹¹, o Superior Tribunal de Justiça possui 6 ministras em 31 vagas ocupadas (19,3%)¹² e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem um sexto da ocupação atual de mulheres, sendo 7 desembargadoras em 42 vagas (16%)¹³. Dentro da esfera legislativo, mesmo diante do significativo crescimento na taxa de representação das mulheres, a Câmara Federal ainda não chega a 16% da ocupação dos cargos de mulheres, tendo 77 deputadas eleitas para 513 cadeiras¹⁴. O mesmo vale para o Senado Federal, que iniciou a legislatura de 2019 com 12 senadoras em 81 cadeiras (14,81%)¹⁵.

A situação ainda mais emblemática é a do Poder Executivo. A nível municipal, a eleição de 2020 escolheu mulheres para governar somente 11,8% das cidades brasileiras¹⁶, e apenas uma governadora foi eleita em 27 possibilidades¹⁷. No caso federal, somente duas vezes (2010 e 2014) elegemos uma mulher para a chefia do executivo nos 132 anos de república¹⁸. Em nenhum dos casos citados acima as mulheres alcançam sequer 1/3 de representação nos respectivos órgãos dos três poderes, e embora a sub-representação feminina parecer ser um fenômeno global (NORRIS, 2013), ela parece se mostrar ainda pior no caso brasileiro (SACCHET, 2009).

Maria Berenice Dias, a primeira desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, relatou que em sua entrevista de admissão ao cargo, o desembargador chegou a perguntar se ela era virgem (OBSERVATÓRIO DE GÊNERO, 2012). Carmem Lúcia, uma

¹¹ Supremo Tribunal Federal (STF). Composição Atual. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>>. Acesso em 29 mai. 2022.

¹² Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ministros em atividade. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/web/verMinistrosSTJ?parametro=1>>. Acesso em 29 mai. 2022.

¹³ Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Composição. Disponível em: <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional-menu-superior/desembargadores>>. Acesso em 29 mai. 2022.

¹⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Bancada feminina na Câmara sobe de 51 para 77 deputadas. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 08 out. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545897-bancada-feminina-na-camara-sobe-de-51-para-77-deputadas/>>. Acesso em 29 mai. 2022.

¹⁵ BORGES, Iara Farias. Bancada feminina no Senado terá 12 integrantes em 2019. **Agência Senado**. Brasília, 31. jan. 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/31/bancada-feminina-no-senado-diminui-em-2019>>. Acesso em 29 mai. 2022.

¹⁶ GUEDES, Aline. Em 2021, mulheres comandarão 658 prefeituras, em apenas 11,8% das cidades. **Agência Senado**. Brasília, 30 nov. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/30/em-2021-mulheres-comandarao-658-prefeituras-em-apenas-11-8-das-cidades>>. Acesso em 29 mai. 2022.

¹⁷ VELASCO, Clara. Apenas um estado do país será comandado por uma mulher. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/apenas-um-estado-do-pais-sera-comandado-por-uma-mulher.ghtml>>. Acesso em 29 mai. 2022.

¹⁸ Dilma Rousseff. Biografia. **Biblioteca da Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/dilma-rousseff/biografia>> Acesso em 29 mai. 2022.

das únicas mulheres na história¹⁹ a se tornar ministra do Supremo Tribunal Federal, desabafou em entrevista²⁰, em alusão ao machismo vivenciado na suprema corte: “Não nos deixam falar”. O caso de sórdida violência institucional contra uma vítima de estupro, Mariana Ferrer (CNN, 2020), e um outro caso de constrangimento institucional ocorrido durante uma audiência na qual um juiz deliberadamente ofendeu e proferiu graves alegações à vítima²¹ compõem somente mais algumas das profusas ocorrências que se repetem de forma incessante no universo jurídico brasileiro.

No judiciário goiano, são recorrentes os casos de abusos típicos de gênero, passando por magistrados e partes²², magistrados e servidores²³ ou ainda diretores administrativos e servidores²⁴, o que associado à baixa representação feminina no órgão²⁵, indica a existência de uma cultura institucionalizada de diferenciação de gênero ou “de lugar da mulher no tribunal”.

A CONSTRUÇÃO DO PAPEL, LUGAR E SUBMISSÃO FEMININOS

É imprescindível analisar o problema da subordinação histórica das mulheres pela perspectiva de análise das teorias feministas. Nesse sentido, pontuam Bandeira e Siqueira (1997, p. 84):

¹⁹ “ No que tange à composição da Corte, embora a origem do STF remonte ao Supremo Tribunal de Justiça fundado em 1824, a primeira ministra mulher, Ministra Ellen Gracie, ingressou no Supremo Tribunal Federal apenas em 2000. Algum tempo depois, as ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber foram nomeadas, respectivamente em 2006 e 2011. Até o ano 2000, era vedado o uso de calças por mulheres nas sessões do STF e a primeira a fazê-lo foi a Ministra Cármen Lúcia apenas em 2007, fato que, à época, chegou a ser noticiado” (GOMES, 2016)

²⁰ Entrevista completa em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/carmen-lucia-reclama-do-machismo-de-ministros-no-supremo-%E2%80%9Cnao-nos-deixam-falar%E2%80%9D/> (CONGRESSO EM FOCO, 2017)

²¹ No caso, o juiz ao tratar sobre a incidência da Lei Maria da Penha, alegou que havia aprendido na sua vida de juiz que “ninguém agride ninguém de graça” e que “qualquer coisinha vira Maria da Penha”; e, ainda, que “não está nem aí para medida protetiva”. Disponível em: <<https://ponte.org/juiz-ataca-lei-maria-da-penha-e-medidas-protetivas-ninguem-apanha-de-graca/>>. (DIAS, 2020)

²² BRÍGIDO, Carolina. CNJ pune juiz de Goiás por assédio sexual. 03 jul. 2012. **O Globo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/cnj-pune-juiz-de-goias-por-assedio-sexual-5381341>>. Acesso em 29 mai. 2022.

²³ ALMEIDA, Cleomar. Desembargador do TJGO é investigado por assédio sexual em seu gabinete. 07 mai. 2021. **Metrópoles**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/cnj-pune-juiz-de-goias-por-assedio-sexual-5381341>>. Acesso em 29 mai. 2022.

²⁴ MASRTIS, Gustavo; RODRIGUES, Guilherme. CNJ ordena a demissão de médico do TJ-GO suspeito de assédio sexual e moral contra servidoras. 07 mai. 2021. **Metrópoles**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/09/28/medico-do-tj-go-suspeito-de-assedio-sexual-e-moral-contra-servidoras-e-demitido-pelo-cnj.ghtml>>. Acesso em 29 mai. 2022.

²⁵ Vide tópico anterior e nota de rodapé n. 10.

O pensamento feminista introduziu uma ética distinta da que a doutrina moderna tradicionalmente estabelece: a ética feminista não se constrói através de um sujeito moral, abstrato e independente/livre de influências e sentimentos humanos, pelo contrário, surge através de seres humanos reais, em condições de dominação e subordinação.

Assim, é essencial observar a designação de papéis, lugares e costumes instituídos para cada gênero. Sob essa ótica, tem-se o viés cultural de construção social, binária e hierárquica de gêneros que transformam a sexualidade biológica em produtos da atividade humana (RUBIN, 1975, p. 159) e incidem em relações de poder. É demasiado importante compreender a função que os estereótipos impostos de masculinidade e feminilidade apresentam no contexto de reprodução desses papéis e lugares designados. Joan Scott (1995, p. 86) propõe uma definição de gênero a partir da conexão integral entre proposições, de que o gênero seria um elemento constitutivo de relações sociais ancoradas nas diferenças percebidas entre os sexos e advoga que o gênero seria “uma forma primária de dar significado às relações de poder. Ou, mais precisamente, [...] o gênero é um campo primeiro no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado” (idem). Nesse contexto, ressalta Diniz (2006, p. 238):

As mulheres são ensinadas a se sacrificar e a negligenciar suas necessidades para apoiar as necessidades dos outros e para potencializar os projetos de vida do marido e dos filhos. O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família. Esse é o modelo prevalente de funcionamento, traçado para a mulher no contexto do patriarcado.

Há que se pontuar também a crítica de Fraser ao modelo de divisão de esfera pública e privada, proposto por Habermas, o qual excluiria segmentos da população como mulheres (FRASER, 1996) e que essa suposta dicotomia entre as esferas dispõe de austeros traços de opressão que agravam a desigualdade²⁶. Indo mais a fundo, Fraser assinala que o feminismo, para que possa transgredir as reais formas de dominação, deve também ser crítico ao sistema capitalista (FRASER, 2009, p. 30) e precisa ser um movimento que articule as três dimensões da teoria da justiça no âmbito das políticas públicas: a luta por representação, reconhecimento e redistribuição (TADINI, 2019).

²⁶ “[...] Fraser critica a diferenciação que Habermas faz entre a produção material e a produção simbólica. Ela alerta como a associação do trabalho feminino não remunerado de cuidado de crianças e idosos à reprodução simbólica, se não contextualizado socialmente, possibilita uma perspectiva naturalista, que legitima a subordinação das mulheres” (TADINI, 2019, p. 48).

Não é por acaso a ausência da mulher em cargos de poder e no espaço público. Esse fato decorre dessa construção estigmatizada de papéis e do que se espera da mulher na sociedade, num modelo contingencial construído socialmente. Em outros termos: ainda que consigam ocupar o espaço, às mulheres são atribuídos lugares específicos “de gênero”. Essa dificuldade de representação política indica que, apesar da igualdade formal e da ampla previsão de direitos, continuam explícitas desigualdades reais entre os gêneros no universo político e jurídico que se legitimam por uma cultura²⁷ de banalização de direitos.

Tânia Pinafi (2007, p.1), tece em seu artigo que as diferenciações de gênero e a violência contra a mulher são “produtos de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder”. Dessa forma, não há outra saída senão a desconstrução desses papéis para construir uma cultura de igualdade e, principalmente, respeito aos direitos humanos das mulheres em sua diversidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após uma longa e árdua luta durante o regime ditatorial militar, pela primeira vez na história do Brasil as mulheres conquistaram, no aspecto formal, o direito mais básico e precípuo à existência da dignidade humana: a igualdade jurídica. Assim, conquistou-se um conjunto de direitos, deveres e garantias constitucionais no âmbito nacional e internacional de forma inédita que transformaram o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-o uma ordem equitativa, abrangente e notadamente democrática.

Ocorre que, depois de tantos anos, o Brasil segue sendo um dos países mais violentos para as mulheres do mundo, conforme os dados referidos inicialmente nesse artigo. Como bem pontuou Juliet Mitchel, a luta das mulheres em prol de direitos mínimos é uma “batalha bastante antiga, mas ao mesmo tempo muito atual, podendo ser caracterizada como “a mais longa revolução” da história humana (1967). No passado, a luta se deu pela conquista formal de direitos básicos e, agora, ela é crucial para que esses direitos possam ser efetivos e reais.

Uma das propostas que o presente artigo propôs como ponto de discussão e como entrave à materialização dessas conquistas diz respeito à construção social da mulher na sociedade. Até que ponto a socialização, *per si*, contribui para a manutenção desse quadro

²⁷ Como indicam os gráficos 12 e 13 do estudo de Tolerância Social à Violência contra a Mulher, do Sistema de Indicadores de Percepção Social (SIPS) do IPEA, de que ainda há uma cultura patriarcal de tolerância, considerando que 58,4% dos entrevistados concordam com a afirmação “em briga de marido e mulher, não se mete a colher” e que 66,6% concordam que “a roupa suja deve ser lavada em casa” (IPEA, 2014, p. 15).

desigual, e o quanto é necessário refletirmos sobre o processo de transformação social e inclusão da mulher no espaço público como algo não independente da formalização jurídica, mas ao mesmo tempo, mais amplo e coercitivo do que a edição de um texto legal – ainda que constitucional. Assim, é urgente o reconhecimento de que a igualdade formal jurídica não foi suficiente a propiciar uma efetiva transformação social, visto que ainda vigora com uma restrição grave e diária de direitos, que resulta na supressão da dignidade humana e na exclusão do direito à cidadania para uma notável parcela de mulheres no Brasil, que ainda seguem sendo violentadas e assassinadas, somente por serem mulheres.

Nesse sentido, importa questionar se a alegoria da justiça cega no Brasil não se traduziria em uma cegueira deliberada e seletiva, que ainda privilegia grupos específicos. Pois da forma como vigora, não há como afirmar que o Direito se destine, potencialmente, a todos e todas como preconiza a Constituição. A lacuna que ainda afasta o acesso à justiça das mulheres só poderá ser superada com a mudança da mentalidade que subsidia práticas individuais, coletivas e institucionais. Não há outra saída, senão a desnaturalização dos estigmas discriminatórios que ainda possibilitam esse cenário antagônico de desigualdades materiais e de exclusões estruturais vivenciado diariamente pelas mulheres. Se o problema é sobretudo cultural, a saída para a superação também deve ser nesse sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIARI, Louisa. Enquanto elas manifestam, quem cuida de seus filhos?? (Des)Encontros entre movimentos feministas e sindicatos de trabalhadoras domésticas no Brasil. In: Aparecida F. Moraes; Anna Bárbara Araujo; Maria Clara Gama. (Org.). **Diálogos feministas: gerações, identidades, trabalho e direitos**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020, v. 1, p. 123-143.

AGÊNCIA SENADO. **Nos 16 anos da lei contra violência doméstica, Congresso reforça proteção à mulher**. 15 jun. 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/15/nos-16-anos-da-lei-contra-violencia-domestica-congresso-reforca-protecao-a-mulher>>. Acesso em 30 mai. 2022.

AMB [Associação dos Magistrados Brasileiros]. **Em Fórum Sobre a Violência Contra a Mulher, AMB enfatiza necessidade da “Sinal Vermelho” se tornar política pública**. 6 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/em-forum-sobre-violencia-contra-mulher-amb-enfatiza-necessidade-da-sinal-vermelho-se-tornar-politica-publica/>>. Acesso em 30 mai. 2022.

BANDEIRA, Lourdes; SIQUEIRA, Deise. A perspectiva feminista no pensamento moderno contemporâneo. In: **Sociedade e Estado, Feminismos e Gênero**. Brasília: Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, 1997

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo: Vol. II - A experiência vivida**. Trad. Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BIROLI, Flávia. **Movimento feminista**. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. FGV. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/movimento-feminista>>. Acesso em 30 mai. 2022.

BIROLI, Flávia. Feminismos e atuação política. *In* **Gênero e Desigualdades: os limites da democracia no Brasil**. São Paulo, Boitempo, 2018. p. 171-204.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 30 mai. 2022.

CERIONI, Clara. ‘Essa vaga não é para mulher ainda’: como o machismo opera no Poder Judiciário. **JOTA**, 23 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/casa-jota/essa-vaga-nao-e-para-mulher-ainda-como-o-machismo-opera-no-poder-judiciario-23112020>>. Acesso em 30 mai. 2022.

CNJ [Conselho Nacional de Justiça]. **Capacitação em gênero será obrigatória para atuação em varas de violência doméstica**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/capacitacao-em-genero-sera-obrigatoria-para-atuacao-em-varas-de-violencia-domestica/>>. Acesso em 30 mai. 2022.

CNN. Lia Bock: O caso Mariana Ferrer e o machismo no judiciário brasileiro. **CNN**, 4 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/11/04/lia-bock-o-caso-mariana-ferrer-e-o-machismo-no-judiciario-brasileiro>>. Acesso em 30 mai. 2022.

CNV E MULHERES. **Memória da Ditadura**. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-mulheres/>>. Acesso em 30 mai. 2022.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Memória da Ditadura, s/ a. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/comissao-nacional-da-verdade-2/>>. Acesso em 30 mai. 2022.

CONGRESSO EM FOCO. Cármen Lúcia reclama do machismo de ministros no Supremo: “Não nos deixam falar”. **UOL**, 11 mai. 2017. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/carmen-lucia-reclama-do-machismo-d-e-ministros-no-supremo-%E2%80%9Cnao-nos-deixam-falar%E2%80%9D/>>. Acesso em 30 mai. 2022.

DIAS, Paulo Eduardo. Juiz ataca Lei Maria da Penha e medidas protetivas: ‘Ninguém agride de graça’. **Ponte**, 18 dez. 2020. Disponível em: <<https://ponte.org/juiz-ataca-lei-maria-da-penha-e-medidas-protetivas-ninguem-apanha-de-graca/>>. Acesso em 30 mai. 2022.

DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Mirian Cássia Mendonça. A face oculta da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling et al (orgs.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais**. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

FBSP [Fórum Brasileiro de Segurança Pública]; Datafolha. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil - 2ª Edição**. São Paulo: FBSP; Datafolha, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/>. Acesso em 30 mai. 2022.

FBSP [Fórum Brasileiro de Segurança Pública]. **Violência Doméstica durante a pandemia**. São Paulo: FBSP, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed-02-v5.pdf>>. Acesso em 30 mai. 2022.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, jul./dez. 2009. Acesso em 12 set. 2020

FRASER, Nancy. Rethinking the public sphere: a contribution to the critique of actually existing democracy. In: CALHOUN, Craig (Ed). **Habermas and the public sphere**. Cambridge: MIT Press, 1996.

G1. Brasil é apenas 130º em ranking que analisa igualdade salarial entre homens e mulheres com trabalho semelhante. **G1 Economia**. 17 dez. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/12/17/brasil-e- apenas-130o-em-ranking-que-analisa-igualdade-salarial-entre-homens-e-mulheres-com-trabalho-semelhante.ghtml>>. Acesso em 30 mai. 2022.

GOMES, Carla de Castro. “Autônomas” e “institucionalizadas”: disputas e alianças no feminismo brasileiro contemporâneo. In: Aparecida F. Moraes; Anna Bárbara Araújo; Maria Clara Gama. (Org.). **Diálogos feministas: gerações, identidades, trabalho e direitos**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020, v. 1, pg. 37-60.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. O Supremo Tribunal Federal em uma perspectiva de gênero: mérito, acesso, representatividade e discurso. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 652-676. Ago. 2016

GONÇALVES, Renata. Trinta anos do I Encontro Nacional de Mulheres Negras: uma articulação de gênero, raça e classe. **Lutas sociais**. São Paulo, Vol. 22 n. 40, p. 9-22. Jan./jun 2018

GOV [Governo do Brasil]. **Central de Atendimento à mulher registrou 1,3 milhão de chamadas em 2019**. 29 ma. 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2020/05/central-de-atendimento-a-mulher- registrou-1-3-milhao-de-chamadas-em-2019>>. Acesso em 30 mai. 2022.

IPEA [Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada]. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Brasília: IPEA/SIPS, 2014. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres_novo.pdf>. Acesso em 30 mai. 2022.

LOPES, Flávia Haydeé Almeida; SOUZA, Luanna Tomaz de. O direito penal na luta dos movimentos de mulheres contra a violência no Brasil. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, Salvador, v. 4, n. 1, p. 01–21, Jan/Jun. 2018.

MELO, Hildete Pereira de; THOMÉ, Débora. **Mulheres e poder: histórias, ideias e indicadores**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.

MITCHELL, Juliet. A mais longa revolução. **Revista Civilização Brasileira**, Ano III, n. 14, julho, 1967.

MMFDH [Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos]. **Em menos de dois anos, 14 leis são sancionadas em favor da mulher** Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/em-menos-de-dois-anos-14-leis-sao-sancionadas-em-favor-da-mulher>>. Acesso em 30 mai. 2022.

MONTICELLI, Thays Almeida. Um encontro possível? A imprensa feminista das décadas de 1970 e 1980 e as pautas políticas sobre o trabalho doméstico remunerado. In: Aparecida F. Moraes; Anna Bárbara Araújo; Maria Clara Gama. (Org.). **Diálogos feministas: gerações, identidades, trabalho e direitos**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020, v. 1, pg. 104-122.

MULHERES, RESISTÊNCIA E REPRESSÃO. Memória da Ditadura, s/ a. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/mulheres/>>. Acesso em 30 mai. 2022.

MULHERES NA DITADURA. Imprensa SMETAL [Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região], 2021. Disponível em: <<https://www.smetal.org.br/imprensa/mulheres-naditadura-violentadas-assediadas-e-mortas-pelo-militarismo/20210331-103033-S830>> Acesso em: 25 nov. 2021

NORRIS, Pippa. Recrutamento Político. **Revista de Sociologia e Política**, [S.l.], v. 21, n. 46, nov. 2013

OAB. **Constituição brasileira é uma das mais avançadas do ocidente em relação à garantia de direitos**. 18 de outubro de 2013. Disponível em: <<https://oabdf.org.br/noticias/destaque/constituicao-brasileira-e-uma-das-mais-avancadas-do-ocidente-em-relacao-a-garantia-de-direitos-2/>> Acesso em 25 de julho de 2022

OBSERVATÓRIO DE GÊNERO. **Participação das mulheres no Judiciário aumentou**. 1 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/noticias/participacao-das-mulheres-no-judiciario-aumentou/>>. Acesso em 14 jan. 2021

OSORIO, Ana Dayse. POLITIZE. **Lobby do Batom: conheça a história desse movimento de mulheres**. 28 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/lobby-do-batom/>>. Acesso em 25 de julho de 2022

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. São Paulo: v. único, n. 21, 21 abr-mai, 2007

PRA, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e feminismo no reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. **Revista Estudos Feminista.**, Florianópolis , v. 20, n. 1, p. 33-51, abr. 2012.

ROESLER, Claudia Rosane. SENRA, Laura Carneiro de Mello. Gênero e Justiça de Transição no Brasil. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília v. 15 n. 105, p. 35 a 67, 2013. Disponível em <<https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2013v15e105-66>>. Acesso em 30 mai. 2022.

ROMEIRO, Julieta. O movimento feminista e a trajetória da Lei Maria da Penha no Brasil. In: Aparecida F. Moraes; Anna Bárbara Araujo; Maria Clara Gama. (Org.). **Diálogos feministas: gerações, identidades, trabalho e direitos**. 1ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2020, v. 1, pg. 183-203.

RUBIN, Gayle. **The Traffic in Women: Notes on the Political Economy of Sex**, in Rayna R. Reiter, ed., *Towards an Anthropology of Women*. Nova York, pp. 167-68. 1975.

SACCHET, Teresa. Capital social, gênero e representação política no Brasil. **Opinião Pública**. v. 15, n. 2. 2009.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Educação & Realidade, v. 20, n. 2, 1995.

SILVA, Salette Maria Da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. **Revista Brasileira de História do Direito**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 170-190, jul./dez. 2015. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/666>>. Acesso em 30 mai. 2022.

SKIDMORE, Thomas E. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. Trad. Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

SOUZA, Maciana de Freitas. Lei Maria da Penha: 13 anos depois. **Justificando**, 16 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/08/16/lei-maria-da-penha-13-anos-depois/>>. Acesso em 30 mai. 2022.

TADINI, Giulia Eleonora. **Domínio e Imagem: O legado de Nancy Fraser e um olhar sobre suas e seus intérpretes no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Universidade de Brasília. 2019

TELES, Maria Amélia de Almeida. *Breve História do Feminismo no Brasil*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1999

VELLOSO, Pedro Ivo; FIGUEIREDO, Ticiano; CRIVILIN, Camila. **Punição não basta para combater violência contra a mulher**. Conjur, 16 ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-16/opiniaopunicao-nao-basta-combater-violencia-mulher>>. Acesso em 30 mai. 2022.

WEF [World Economic Forum]. **Global Gender Gap Report 2020**. Cologny/Geneva

Switzerland, 16 dez. 2019. Disponível em:
<http://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2020.pdf>. Acesso em 30 mai. 2022.